



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.166, DE 2015 (Do Sr. Toninho Pinheiro)

Acrescenta dispositivo à lei de diretrizes e bases da educação, para incluir a merenda escolar e assistência psicológica entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Municípios

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1810/15, 3879/15, 10548/18, 10696/18 e 11074/18

(*) Atualizado em 07/12/18, para inclusão de apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de incluir as despesas realizadas pelos Municípios com a merenda escolar entre as compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 70...

...

IX – aquisição, preparo e fornecimento da merenda escolar, e assistência psicológica, no âmbito dos Municípios. (AC)

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 71...

...

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, observado o inciso IX do artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, a LDB definiu os diversos tipos de despesas que podem e as que não podem ser caracterizadas como destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isto foi muito relevante, não só pela indefinição que existia quanto à abrangência dos referidos dispêndios, como também pela tentativa de muitas administrações no sentido de incluírem valores inteiramente dissociados das finalidades do ensino. Em muitos casos, observava-se uma tentativa indevida de completar o piso das destinações ao ensino a qualquer preço.

Não obstante as melhores intenções do legislador, houve uma incompreensível omissão das despesas relacionadas à merenda escolar, que, diante das desigualdades deste País continental e das extensas áreas de pobreza do interior e das periferias das grandes cidades, é essencial para assegurar a própria

permanência das crianças nas escolas.

Da época da redação da LDB até os dias atuais não só o tempo mudou como também o acompanhamento escolar na área pedagógica, nutricional, e, psicológica. As relações familiares ficaram mais difíceis, a escola propaga o ambiente social e não lhe é indiferente.

Também é o suporte para colocar as despesas com assistência psicológica como integrante dos gastos em educação. É sabido que a escola especial, onde os municípios contribuem com as APAES, tem nesse pessoal suporte técnico indispensável. Também os educadores trabalham com os profissionais de psicologia tanto no preparo quanto na execução pedagógica.

Não permitir que o profissional de psicologia possa ser remunerado pela educação é restringir o campo de sua atuação e fechar os olhos à realidade educacional especialmente no tempo do objetivo da interação.

É importante salientar que nossa proposição se dirige aos Municípios, responsáveis pelo ensino fundamental, onde as carências são mais acentuadas, e onde a insuficiência de recursos familiares induz enormes contingentes de crianças a permanecerem em torno das próprias famílias, contribuindo para o seu sustento, para a sobrevivência.

Estas razões me parecem mais do que suficientes para solicitar o apoio dos ilustres Pares, inclusive com vistas ao aperfeiçoamento d Proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Insere § 1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a incluir no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos provenientes de transferências aos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1166/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido §1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, excetuam-se os recursos provenientes de transferências aos municípios, que constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade da merenda escolar para o aluno da rede pública, bem como o ínfimo repasse do governo federal para a sua aquisição - que leva a Prefeitura a complementar, eventualmente com o pagamento de mais da metade do valor com recursos próprios, entendemos que os gastos com merenda escolar devem ser considerados como integrantes daqueles referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE.

A proposta fundamenta-se, em primeiro lugar, no **caráter pedagógico da merenda escolar.**

A escola é local privilegiado para desenvolver ações educativas e o programa de alimentação escolar excelente ferramenta para promoção de hábitos alimentares saudáveis.

No campo educacional, a construção de uma escola pública de qualidade é o desafio com que se defrontam os educadores comprometidos com a superação das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

É o momento de reverter os altos índices de evasão e repetência que caracterizam o sistema educacional brasileiro, e também de construir uma escola que se torne a garantia do acesso aos conhecimentos básicos para os segmentos menos favorecidos da população. E, com isso, destacar o lugar da educação como dispositivo da escola para o agenciamento de modos de vida, sociabilidade, singularidade e solidariedade.

A merenda na escola pública assegura um melhor rendimento escolar. Não se resolvendo a condição de desnutrição e conhecendo-se os efeitos da fome, tanto sobre a disposição de aprendizado quanto sobre o sentimento de fragilização da cidadania, caberá à escola oferecer uma merenda nutricionalmente adequada e na forma de refeição coletiva, em horário adequado, para assegurar uma **melhor disposição infantil aos desafios da aprendizagem.**

A União repassa aos municípios um pequeno valor para alimentação escolar e cabe às prefeituras completar a quantia com dinheiro de seu

caixa garantindo assim, mesmo com dificuldade, a alimentação de alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Desde 2012, o repasse corresponde apenas a R\$ 0,30 (TRINTA CENTAVOS) por aluno ao dia para oferecer merenda completa, no ensino fundamental. Isso representa quantia suficiente para a compra de apenas um pãozinho.

Assim, o Município complementa, com recursos próprios, este valor irrisório para fazer frente aos preços de mercado. Recursos esses, da base de cálculo para aplicação obrigatória em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE.

Conforme os documentos legais que o regulamentaram o programa da merenda escolar, em sua origem, tinha como um dos seus objetivos oficiais melhorar as condições nutricionais das crianças e diminuir os índices de evasão e repetência, com a consequente melhoria do rendimento escolar (Decretos Federais nºs 31.106/55 e 72.034/73). A partir desses objetivos do programa da merenda, a primeira questão que se precisa abordar é a relação entre merenda, desnutrição e fracasso escolar. Colocada dentro da política educacional do País, a "merenda escolar" se apresentava como estratégia política de socorro à escola (fixar o aluno e melhorar-lhe os níveis de frequência, aprovação e promoção escolar) e à criança (atacando o problema da fome e/ou desnutrição).

No Brasil, a merenda sempre existiu nas escolas privadas, providenciada pelas famílias, pela escola ou pela existência de cantinas escolares. No caso da escola pública, essa merenda não pode prescindir das refeições principais (café da manhã e almoço, pelo menos), transcendendo a ideia de merenda na hora do intervalo e, então, as significações e expressões do (ou no) comer são mais relevantes ainda.

No Brasil, tem ocorrido um processo de "medicalização" do fracasso escolar, ou seja, a busca de causas individuais e biológicas para as dificuldades de aprendizagem dos estudantes. Eximindo-se a escola da responsabilidade pelos altos índices de evasão e repetência do sistema educacional brasileiro, chega-se à **desnutrição como uma das principais responsáveis pelo fracasso escolar dos alunos.**

Entretanto, o programa de alimentação escolar ganha uma dimensão social maior à medida que, em face da pobreza e da miséria de significativos contingentes da população. É grande a proporção de crianças na escola pública que chega em jejum e que se aumentam em casa com uma papa de água com farinha.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é sua única refeição diária.

Muito se tem dito e escrito, neste país, sobre a desnutrição em crianças e seus efeitos sobre a aprendizagem, imputando-lhe, de forma subliminar, ou mesmo direta, a responsabilidade pelos altos índices de fracasso escolar em nossas escolas. São comuns as declarações de médicos, educadores, psicólogos e de autoridades responsáveis pelo sistema educacional de que, a desnutrição como a grande barreira, que empeira e desgasta os objetivos e métodos educacionais.

Cecília Collares (1982) propõe que a fome, e não a desnutrição, tenha tido influência sobre o aproveitamento escolar. Resolvida a sensação de fome, cessam seus efeitos de interferência na disponibilidade neuropsicológica para a aprendizagem.

Mariza Abreu, quando representante da FAE no Rio Grande do Sul afirmou:

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a "fome do dia". Não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer uma merenda nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente na chegada da criança à escola em lugar de no intervalo das aulas, para captar o máximo incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

A alimentação das crianças em idade escolar é mais importante do que muitos pais podem imaginar e há vários cuidados que devem ser observados. Na idade em que normalmente entram na escola, as crianças estão desenvolvendo uma série de funções de caráter física, cognitiva e motor e necessitam de uma alimentação que conte com a quantidade suficiente de nutrientes.

Portanto, ao oferecer aos pequenos indivíduos uma alimentação que conte com a quantidade suficiente de nutrientes, está-se contribuindo para que eles **tenham mais condições de assimilar os ensinamentos ministrados nas aulas**, além de estarem atuando na prevenção de uma série de doenças e desequilíbrios futuros como, por exemplo, os problemas relacionados ao crescimento.

Com a mudança na classificação dos gastos com alimentação escolar, estes passarão a fazer parte da vinculação de recursos prevista no *caput* do artigo 212 da Constituição, que obriga os municípios a aplicar, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos no custeio de despesas de MDE.

As receitas que fazem parte da base de cálculo para os gastos mínimos obrigatórios em Educação e Saúde, representam quase 100% (cem por cento) da receita própria. É dessas receitas que o Prefeito financia a complementação dos gastos com Merenda Escolar.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na

educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

DECRETO N° 37.106, DE 31 DE MARÇO DE 1955

Institui a Companhia da Merenda Escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É instituída, na Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento

Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Merenda Escolar.

Art. 2º Cabe à Campanha de Merenda Escolar, dando cumprimento ao que dispõe o item 3º, alínea b, do art. 2º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 34.078, de 6 de outubro de 1953:

a) incentivar, por todos os meios a seu alcance, os empreendimentos públicos ou particulares que se destinam proporcionar ou facilitar a alimentação do escolar, dando-lhe assistência técnica e financeira;

b) estudar e adotar providências destinadas à melhoria do valor nutritivo da merenda escolar e ao barateamento dos produtos alimentares, destinados a seu preparo;

c) promover medidas para aquisição desses produtos nas fontes produtoras ou mediante convênios com entidades internacionais, inclusive obter facilidades cambiais e de transportes, para sua cessão a preços mais acessíveis.

Art. 3º A ação da campanha se estende a todo território e será realizada, ou diretamente através da criação de cantinas escolares, ou mediante convênios a serem firmados com entidades públicas ou particulares.

Art. 4º Os encargos da Campanha serão atendidos com os recursos orçamentários específicos.

Art. 5º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Cândido Mota Filho

DECRETO N° 72.034, DE 30 DE MARÇO DE 1973

** Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991*

Institui o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), aprova o I PRONAN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.829, de 30 de novembro de 1972,

DECRETA:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), com a finalidade de acelerar a melhoria das condições de alimentação e nutrição da população, e consequentemente, contribuir para a elevação de seus padrões de saúde, índices de produtividade e níveis de renda.

Parágrafo único. O PRONAN terá duração plurianual, coincidente com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 2º Ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) compete elaborar e submeter ao Presidente da República o PRONAN, promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão.

Art. 3º O PRONAN disporá de recursos financeiros públicos e privados, internos e externos.

§ 1º Os recursos públicos internos resultarão de contribuições orçamentárias e extra-orçamentárias da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, e os privados internos, da participação da comunidade, sobretudo dos beneficiados das atividades daquele programa.

§ 2º Os recursos públicos e privados externos decorrerão dos acordos, convênios, contratos e ajustes que forem celebrados com Governos estrangeiros, organismos internacionais e instituições particulares.

Art. 4º. O I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, que vigorará no período 1973-1974, é aprovada na conformidade do Anexo ao presente Decreto.

Art. 5º. No exercício de 1973, o I PRONAN contará com recursos não inferiores a Cr\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), provenientes de fontes discriminadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para o exercício de 1974 serão fixados em ato do Poder Executivo e ampliados em função dos resultados obtidos em 1973.

Art. 6º. A Legião Brasileira de Assistência aplicará anualmente em programas integrantes do PRONAN, através de convênio com o INAN, importância não inferior a 30% (trinta por cento) dos recursos que captar por intermédio da Loteria Esportiva.

Art. 7º. O Conselho de que trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, será constituído do Presidente e de representantes dos Ministérios da Saúde, Agricultura, Educação e Cultura, Trabalho e Previdência Social, Interior e Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Representantes de outros Ministérios poderão participar das reuniões em que forem debatidos assuntos compreendidos nas respectivas áreas de competência.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

José Flávio Pécora

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário Lemos

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

ANEXO

.....
72.034, de 30 de março de 1973;
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2015

(Do Sr. Júlio Delgado)

Inclui a merenda escolar entre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa excluir das atuais limitações as despesas relacionadas à merenda escolar realizadas pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...

IV – programas suplementares de alimentação, excetuados os gastos com merenda escolar realizados pelos Municípios, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os programas suplementares de alimentação estão excluídos do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, não obstante a enorme importância que tem o fornecimento da merenda escolar para viabilizar a frequência escolar das crianças e a sua permanência nos estabelecimentos de ensino.

O MEC restringe o gasto efetuado a esse título a R\$ 0,30 dia/aluno, apesar de a estimativa situá-lo ao redor de R\$ 2,00 dia/aluno.

Ora, sendo os Municípios obrigados a aplicar pelo menos 25% de sua receita de impostos mais transferências em despesas que possam ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nada mais razoável que assegurar o dispêndio com a merenda escolar em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades e expectativas da formação de nossos alunos do ensino fundamental, porta de entrada do sistema educacional convencional.

Por estas razões, espero o decidido apoio e contribuição dos ilustres Pares no sentido de discutir, aprimorar e, finalmente, implementar a presente

iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**
.....

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
PROJETO DE LEI N.º 10.548, DE 2018
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para classificar as despesas com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.70.

.....
IX – alimentação escolar, desde que estas despesas sejam financiadas com receita dos tributos de competência do ente federado e de transferências constitucionais, incluídas as participações a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo uma alteração que julgamos inadiável na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para oferecer um tratamento especial às despesas com alimentação escolar, enquadrando estes gastos entre aqueles considerados indispensáveis à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Estamos atendendo pleito legítimo de prefeitos e lideranças municipais neste sentido, tendo em vista o peso destes gastos especialmente no orçamento municipal.

Na verdade, como é de amplo conhecimento, inúmeros estudos tratam da forte correlação entre a nutrição dos estudantes e seu desempenho escolar. Tal conclusão é ainda mais evidente nas comunidades mais pobres, onde a merenda escolar não é só importante para o aprendizado, como também acaba se tornando importante estímulo para o aluno frequentar regularmente a escola.

Estamos convictos de que esta medida deve ser efetivada o mais breve, não mais se justificando as resistências até então existentes à adoção desta iniciativa legal. Desde a criação do FUNDEF, e não tem sido diferente com o FUNDEB, temos observado crescente municipalização do ensino fundamental, como também crescente oferta de vagas nas creches, estas predominantemente de responsabilidade dos Municípios, dois fatores que pressionam ainda mais os gastos

com alimentação dos alunos na esfera municipal.

Diante deste quadro, estamos certos de que a presente proposição será bem acolhida e aperfeiçoada pelos nossos ilustres pares ao longo de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para

execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos

necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.696, DE 2018

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, para acrescentar as despesas com merenda escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITARÁ NA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PARA ANÁLISE DO MÉRITO E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SEGUNDO DISPOSTO NO ART 54 DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com merenda escolas.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 70.....

.....
IX – aquisição, preparo e fornecimento de merenda escolar.” (NR)

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....

.....
IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que agora se propõe modificar, omitiu incompreensivelmente as despesas com merenda escolar daquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e, consequentemente, integrantes do dispêndio mínimo constitucional estabelecido para as três esferas da Administração.

A alimentação saudável é fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo. Segundo informação do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, o Brasil alcançou, nas últimas décadas, importantes mudanças no padrão de consumo alimentar, devido à ampliação de políticas sociais nas áreas de saúde, educação, trabalho, emprego e assistência social.

Não obstante esses avanços, a fome e a desnutrição ainda são problemas graves e se acentuaram nos anos mais recentes, paralelamente ao aumento dos casos de obesidade, o que ressalta a importância da associação entre alimentação e educação, inclusive pela garantia à frequência escolar.

No dizer da nutricionista Vanessa Manfre, a escola tem o papel de fornecer a refeição baseada nas recomendações nutricionais para cada criança, considerando o tempo em que elas estão naquele espaço, promovendo ações capazes de introduzir novos alimentos e fazer com que os estudantes conheçam e manipulem novos alimentos.

Segundo a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, as unidades escolares que atuam em período integral devem atender, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais diárias das crianças e adolescentes, distribuídas em pelo menos três refeições. Para períodos parciais, esse percentual é de 30%.

Os padrões adotados devem levar em consideração a cultura, os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola da região, a faixa etária dos estudantes, os horários das refeições.

Em síntese, o momento da alimentação é uma extensão da proposta pedagógica, como se manifesta Ana Luiz Basílio, do Centro de Referências em educação Integral.

Deste modo, por todas essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares, inclusive no intuito de aperfeiçoar esta Proposta, de tanta relevância para as futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**
.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de

transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o Artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição

para o desenvolvimento social e econômico local; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normativos dispersos em vários dispositivos legais e de inserir novas orientações ao público, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

Parágrafo único. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

PROJETO DE LEI N.º 11.074, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Insere § 1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir a manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos provenientes de transferências aos municípios, no conceito da lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1810/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É inserido §1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.....

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, excetuam-se os recursos provenientes de transferências aos municípios, que constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se da importância da merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino, nesse sentido, a proposta está fundamentada no caráter pedagógico da merenda escolar.

A escola é local privilegiado para desenvolver ações educativas e o programa de alimentação escolar excelente ferramenta para promoção de hábitos alimentares saudáveis.

Já no campo educacional, a construção de uma escola pública de qualidade é o desafio com que se defrontam os educadores comprometidos com a superação das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

Dessa forma, a partir desses objetivos do programa da merenda, a primeira questão que se precisa abordar é a relação entre merenda, desnutrição e fracasso escolar.

Colocada dentro da política educacional do País, a "merenda escolar" se apresentava como estratégia política de socorro à escola (fixar o aluno e melhorar-lhe os níveis de frequência, aprovação e promoção escolar) e à criança (atacando o problema da fome e/ou desnutrição).

No Brasil, sabe-se que é grande a proporção de crianças na escola pública que chega em jejum e que se aumentam em casa com uma papa de água com farinha.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é sua única refeição diária, então, resolvida a sensação de fome, cessam seus efeitos de interferência na disponibilidade neuropsicológica para a aprendizagem.

Dado o exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei. na escola, as crianças estão desenvolvendo uma série de funções de caráter física, cognitiva e motor e necessitam de uma alimentação que contemple a quantidade suficiente de nutrientes.

Dessa forma, ao oferecer uma merenda adequada que contemple a

quantidade suficiente de nutrientes, estamos contribuindo para que eles tenham mais condições de assimilar os ensinamentos ministrados nas aulas.

Com a mudança na classificação dos gastos com alimentação escolar, estes passarão a fazer parte da vinculação de recursos prevista no caput do artigo 212 da Constituição, que obriga os municípios a aplicar, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos no custeio de despesas de MDE. As receitas que fazem parte da base de cálculo para os gastos mínimos obrigatórios em Educação e Saúde, representam quase 100% (cem por cento) da receita própria. É dessas receitas que o Prefeito financia a complementação dos gastos com Merenda Escolar. Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Solicitamos, dessa maneira, o apoio dos nossos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de lei de enorme cunho social.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....
Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
